



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.513, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de justiça gratuita aos sindicatos em ações coletivas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de justiça gratuita aos sindicatos em ações coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º Nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, na qualidade de substituto processual, a concessão da justiça gratuita independe da comprovação de hipossuficiência financeira, salvo nos casos de comprovada má-fé.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento da atuação coletiva dos sindicatos é essencial para a defesa de direitos trabalhistas em escala ampla. No entanto, a exigência de comprovação de hipossuficiência econômica aplicada às entidades sindicais tem criado entraves desnecessários ao acesso à Justiça, reduzindo a efetividade das ações coletivas e enfraquecendo o papel do sindicato como representante legítimo da categoria.

É nesse contexto que se apresenta o presente Projeto de Lei, com o objetivo de garantir que os sindicatos, quando atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, tenham direito à concessão da justiça gratuita independentemente de comprovação de insuficiência financeira, ressalvados os casos de má-fé. A medida busca alinhar a legislação trabalhista à realidade



da atuação sindical e assegurar que as demandas coletivas não sejam inviabilizadas por obstáculos formais incompatíveis com o princípio do amplo acesso à Justiça.

O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou esse entendimento. No julgamento do processo nº 0000992-21.2023.5.07.0038, relatado pela Ministra Delaíde Miranda Arantes em 27 de março de 2025, a 2ª Turma destacou que, ainda que conste apenas um trabalhador como substituído, a ação proposta pelo sindicato mantém caráter coletivo, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Embora predominasse até então o entendimento de que a concessão da gratuidade dependeria de prova da insuficiência de recursos, conforme Súmula 463, II, do TST, a Relatora afirmou que, em se tratando de substituição processual, incidem as garantias previstas no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, conforme registrado na decisão:

“o objetivo do microssistema legal supracitado é incentivar a promoção da defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria profissional, de modo a tornar eficaz a atuação sindical no conflito entre o capital e o trabalho. Assim, entendendo que se aplicam ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública, a qual dispõe que o autor da ação será condenado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais somente nos casos em que ficar comprovada a sua má-fé.” (TST, RRAg-992-21.2023.5.07.0038, 2ª Turma, Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes, julgado em 30/04/2025)¹.

Ao incorporar esse entendimento ao texto da CLT, a proposição harmoniza o processo coletivo trabalhista com a evolução jurisprudencial, confere maior segurança jurídica e reforça os princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), da ampla defesa (art. 5º, LV) e da valorização do trabalho humano (art. 170, caput).

¹ ¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo nº 0000992-21.2023.5.07.0038**. 2ª Turma. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes. Brasília, DF, 27 mar. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/4/C5795365AC67CF_Documento_de90560.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.



Trata-se, portanto, de medida legislativa que fortalece a atuação sindical, garante efetividade às ações coletivas trabalhistas e promove o pleno acesso à justiça social. Diante da relevância do tema, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-13044



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
--	---

FIM DO DOCUMENTO